

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA KATHLEEN LOURENÇO DE CARVALHO
BRUNA MENEZES DUQUE
SERGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA**

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS
COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E
FUNDAMENTAIS**

Rio de Janeiro

2019

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS COMO
INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS
ASSOCIATION OF PROTECTION AND ASSISTANCE TO THE CONDEMNED AS A
INSTRUMENT FOR ACHIEVING HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS**

Bruna Kathleen Lourenço De Carvalho

Graduanda em Direito

Bruna Menezes Duque

Graduanda em Direito

Sergio Expedito Machado Mouta

Prof. Me. em Direito

RESUMO

O presente artigo preocupa-se em verificar a aplicação da pena de privação de liberdade frente ao desrespeito dos direitos humanos, diante das condições de encarceramento totalmente falidas, apresentando a desvalorização que o sistema se encontra e a incapacidade de evitar a reiteração criminosa, sendo este um dos fatores que conduzem ao aumento da criminalidade e a sensação de insegurança que assola uma grande parcela da população, realizando uma visão do atual Sistema Penitenciário Brasileiro e do que pode ser modificado. Para tanto, discorre-se sobre os direitos fundamentais dos condenados, partindo deste cenário negativo das prisões, e em contraposição demonstrando o surgimento de um método inovador, que confronta com as execuções penais tradicionais, denominado Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Neste método destaca-se a eficácia no que concerne a tríade funcional da pena (prevenir, punir e ressocializar), garantindo assim, mediante um trabalho metódico e organizado, o respeito e a valorização humana. Diante desse cenário atual, pretende-se analisar se a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), enquanto instituição civil de direito privado, a qual opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, tendo como escopo o efetivo cumprimento dos dispositivos elencados na Lei de Execução Penal (LEP) e a reinserção dos ditos recuperandos na sociedade, pode auxiliar o Estado diante do caos que se tornou o Sistema Penitenciário Brasileiro como uma alternativa mais humanitária para a execução penal.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro, Método APAC e Valorização Humana.

ABSTRACT

The present article is concerned with verifying the application of the penalty of deprivation of liberty in the face of disrespect for human rights, in the face of totally bankrupt conditions of incarceration, presenting the devaluation that the system is in and the inability to avoid criminal reiteration. One of the factors that lead to the increase of crime and the feeling of insecurity that plague a large part of the population, realizing a vision of the current Brazilian Penitentiary System and what can be modified. To this end, we discuss the fundamental rights of convicts, starting from this negative scenario of prisons, and in contrast demonstrating the emergence of an innovative method that confronts traditional criminal executions, called APAC Method (Association of Protection and Assistance to the Convicted). This method emphasizes the effectiveness regarding the functional triad of the penalty (prevent, punish and resocialize), thus ensuring, through meticulous and organized work, respect and human appreciation. Given this current scenario, it is intended to analyze whether the Association of Protection and Assistance to the Convicted (APAC), as a civil institution of private law, which operates as an auxiliary entity of the judiciary and executive, respectively, having as scope the effective compliance with the provisions listed in the Law on Criminal Enforcement (LEP) and the reintegration of said recovering persons into society can assist the State in the face of the chaos that has become the Brazilian Penitentiary System as a more humanitarian alternative to criminal enforcement.

Key-words: Brazilian Penitentiary System, APAC Method and Human Appreciation.

INTRODUÇÃO:

“Em outubro de 1992, 111 presos foram mortos após a Polícia Militar entrar na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, para conter uma rebelião. Em janeiro de 2002, 27 detentos foram mortos no presídio Doutor José Mário Alves da Silva, conhecido como Urso Branco, em Porto Velho (RO). O conflito começou após uma mudança nas regras de circulação, que colocou presos ameaçados de morte em celas convencionais. Em novembro de 2010, uma rebelião no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA), durou cerca de 27 horas e acabou com 18 presos mortos. Os detentos reclamavam das condições do presídio e pediam revisão de seus processos e transferências de presídios.” (O GLOBO, 2019). Estas foram notícias do jornal O Globo sobre os maiores massacres em presídios do Brasil.

O Sistema Prisional Brasileiro há muito tempo tem estado em crise, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana. O detento é submetido a um cenário decadente, celas superlotadas em quase dez vezes sua capacidade, falta de higiene, falta de atendimento médico, odontológico e psicológico, aumentando assim o risco de epidemia de doenças, alimentação precária, ociosidade em termos de trabalho e educação prisional, ferindo todo e qualquer direito fundamental do condenado, que deveriam ser praticados nos presídios do país, como assegura a Constituição Federal Brasileira à Lei de Execução Penal.

Será que não deveríamos tentar outro tipo de modelo prisional em que os condenados fossem penalizados e ao mesmo tempo recuperados para o convívio em sociedade?

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O objetivo deste trabalho é mostrar como a APAC promove a humanização das prisões sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, evita a reincidência no crime e oferece alternativas para o condenado se recuperar e buscar sua reintegração social, assim, possibilitando ao condenado e à população a garantia dos direitos fundamentais para o seu pleno desenvolvimento e subsistência como seres humanos.

Importante salientar que o método APAC é inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e ainda, na premissa que ninguém é irreversível. Nesse sentido se distingue do modelo convencional de execução penal quanto à valorização do ser humano e a busca pela capacidade de recuperação. De acordo com o gerente de

metodologia da Federação, Roberto Donizetti, o método apresenta a homens e mulheres presos conceitos como responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação, aliados à humanização do ambiente prisional. Ao retirar o preso do ambiente prisional e submetê-lo a um cotidiano muito diferente daquele vivido nas prisões, a reincidência é reduzida em média a 30%.

É de notório conhecimento da população que grande parte dos condenados que deixam os estabelecimentos prisionais geralmente cometem outros delitos logo que ganham as ruas. Este é o preço pela falha do Estado no sentido de promover a efetiva recuperação do preso para que possa ser reinserido na coletividade. A percepção do preconceito da sociedade em relação ao preso, que negava até a humanidade dos sujeitos, está atrelada à visão de falta de oportunidades. Não apenas fora, mas também dentro do sistema prisional faltariam oportunidades, o que constitui outro grande empecilho para a reintegração social. Promover a recuperação do condenado significa proporcionar aos presos uma reflexão sobre as condutas criminosas, resgatar os valores socialmente apropriados para o convívio coletivo pacífico, a fim de que ele possa retornar à sociedade e não volte a delinquir.

Neste trabalho está sendo realizada uma pesquisa exploratória a fim de obter familiarização com o tema, bem como iniciar um estudo acerca da problemática apresentada. Com a finalidade de investigar o objeto de estudo será constituída uma pesquisa bibliográfica, analisando materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses.

A fim de realizar uma análise detalhada e minuciosa de estudo está sendo feita também uma pesquisa descritiva. Objetivando buscar um aprofundamento no tema apresentado será realizada uma coleta de dados sobre o Sistema Prisional Brasileiro atual, sua superlotação e precariedade, analisando e registrando todos os fatos e fenômenos de forma imparcial.

Buscando identificar os fatores que contribuem com a humanização das prisões sem perderem de vista a finalidade punitiva da pena, evitando a reincidência no crime e oferecendo alternativas para o condenado se recuperar e buscar sua reintegração social, trabalho este realizado pela APAC, está sendo constituída uma pesquisa explicativa, apresentando assim uma visão mais detalhada sobre o tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24).

Constantemente nos deparamos com a situação caótica do Sistema Prisional Brasileiro. Sabe-se que não há investimentos públicos para a melhoria dessas prisões, estando os condenados em situação de puro descaso. Esta situação vivenciada pelos detentos caracteriza a violação de seus direitos fundamentais, tendo a pena, nesses casos, apenas o caráter punitivo e não ressocializador.

A dignidade é um princípio garantido pela Constituição Federal Brasileira a todos os cidadãos e permeia a elaboração das leis criadas para atender às necessidades da sociedade brasileira, perante as quais todos devem ser tratados como iguais. Infelizmente a situação carcerária encontrada hoje no Brasil está muito distante da ideia pregada em sua Constituição, pois a superlotação e o insucesso dos trabalhos de recuperação do detento são um problema crônico e presente em todos os estados do país. (ALVES, Isabela Banduk e MIJARES, Julia Marangoni. Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC)

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, sendo um dos pilares da nossa Carta Magna está elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade essencial de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. A dignidade da pessoa humana implica num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais

seres humanos. É notório que o Sistema Prisional Brasileiro infringe absolutamente a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a precariedade do nosso sistema prisional, Mário Ottoboni propôs uma nova forma de tratar os condenados, buscando a valorização humana como forma de ressocialização.

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001, p.29).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou:

A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que na APAC os próprios presos (chamados de recuperandos pelo método) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011 p.26).

Segundo as palavras de Ottoboni (2001, p. 122):

Não existem condenados irre recuperáveis, mas, tão somente, os que não receberam tratamento adequado. Resta claro que o apenado não deve ficar segregado de forma isolada da sociedade, aproveitando-se do ócio do cárcere, que como bem assevera Foucault, apenas multiplica os vícios dos presos, em nada lhes favorecendo.

CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

1- OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Todos os cidadãos brasileiros são protegidos pelos direitos fundamentais assegurados em nossa Carta Magna, não sendo diferente aos condenados privados de liberdade, garantia essa prevista no artigo 5º inciso XLIX da Constituição Federal que “é

assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, porém a realidade é totalmente diversa.

Os Direitos Fundamentais são um conjunto de direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que estão previstos na Constituição Federal Brasileira. São relacionados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos é essencial para garantir a existência da dignidade.

Entre alguns dos direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira está o direito: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, ao transporte, ao voto, entre outros. O objetivo do presente trabalho é mostrar como a APAC possibilita ao condenado e à população a garantia dos direitos fundamentais para o seu pleno desenvolvimento e subsistência como seres humanos.

Os direitos fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Em tal temática, convém destacar, adiante, o pensamento de Silvio Beltramelli Neto, o qual, "em sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação, sua enunciação normativa dá-se, prioritariamente, na forma de princípios que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais".

Carlos Henrique Bezerra Leite também estabelece a distinção entre "direitos humanos" e "direitos fundamentais". Os direitos humanos, por serem universais, estão reconhecidos tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos costumes, nos princípios jurídicos e nos tratados internacionais; ao passo que os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos internos de cada Estado, especialmente nas suas Constituições. O autor, todavia, destaca que nem todo direito fundamental pode ser considerado um direito humano, assim como nem todo direito humano pode ser considerado um direito fundamental. É o caso, por exemplo, do direito à vida, que, nos termos do Art. 5º, caput, CF, é um direito fundamental no Brasil, mas, em alguns ordenamentos jurídicos, existe a pena de morte, demonstrando que, em alguns países,

o direito à vida não é fundamental, embora seja reconhecido como um direito humano no plano internacional.

Tais direitos visam proporcionar a todos uma vida digna e bem-estar social, pois, conforme estatui Cármen Lúcia Antunes Rocha, "(...) não basta o viver-existir. Há que se assegurar que a vida seja experimentada em sua dimensão digna, entendida como qualidade inerente à condição do homem em sua aventura universal". Assim, os direitos humanos são concebidos na dimensão mais abrangente possível do seu significado: o caminho a seguir na busca da felicidade - direito de todos os seres humanos.

São inúmeros os direitos e garantias inerentes aos condenados, porém o Estado se encontra com dificuldade em assumir o papel de responsável por seus cidadãos. Dessa forma, "a reclusão penitenciária não pode ser um 'espaço de quase-não direito', uma obscura 'relação especial de poder' em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais" (RODRIGUES, 2002, p. 52), não devendo o condenado sofrer pelas negligências do Estado.

2- O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Segurança Pública, a população carcerária do Brasil cresce 8,3% ao ano. Nesse ritmo, até 2025 o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão, superando a população das cidades de Belém e de Goiânia, por exemplo.

O Brasil tem hoje mais de 700 mil presos em regime fechado, enquanto nos presídios a capacidade é de 415 mil. Faltam quase 300 mil vagas. Em um ano, a população carcerária de novos internos cresceu num ritmo maior que o da criação de vagas.

O presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Justiça e Administração Penitenciária, Pedro Eurico, diz que para resolver a falta de vagas a conta é muito alta. "Sabe quanto é que se precisa para reduzir, resolver o problema do déficit do Brasil hoje? R\$ 97 bilhões. Esse dinheiro não existe nem na União nem nos estados", disse. Perguntado se a superlotação vai continuar, Pedro Eurico respondeu: "Infelizmente vai, mas aí é que nós temos que trabalhar com monitoramento eletrônico, agilidade no

juízo dos presos, reduzir o preso provisório e ampliar a prestação de penas alternativas à sociedade”.

Não é o que está acontecendo. O número de presos provisórios voltou a crescer. Há um ano eram 34% e agora são quase 36% do total. Mais de 250 mil detentos esperam julgamento. Aguardam em meio à ociosidade. O Monitor da Violência revela que menos de 20% dos presos brasileiros trabalham e o percentual dos que estudam é menor ainda: 12,6%. “Sem estudo, sem trabalho e sem perspectiva de um futuro, esse preso vira refém, vira a presa fácil das facções criminosas. E depois a sociedade precisa decidir se ela prefere que quando esse preso sair, ele cumprir a sua pena, ele vai ser um soldado do crime organizado ou se ele vai se reintegrar à sociedade. A gente precisa entender que a gente precisa investir no sistema prisional se a gente quer ter paz e tranquilidade na sociedade”, afirmou Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação aos crimes cometidos por homens, cerca de 40% são crimes contra o patrimônio, 26% correspondem a tráfico de entorpecentes e crimes contra a vida correspondem a 14%. Com relação às mulheres, o principal crime é o tráfico de entorpecentes somando mais de 60% dos delitos cometidos. Crimes contra o patrimônio está em segundo lugar com aproximadamente 20% e depois crimes contra a vida com 7%. Nosso sistema está superlotado por crimes de baixo impacto.

O DEPEN em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizou no ano de 2014 uma pesquisa com o objetivo de realizar um diagnóstico acerca da realidade prisional brasileira, por meio do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), os quais são apresentados abaixo.

Na Tabela 1 e Gráfico 1, encontram-se os dados das pessoas inseridas no sistema prisional e secretarias de segurança pública dos Estados brasileiros, bem como as taxas e vagas desses locais.

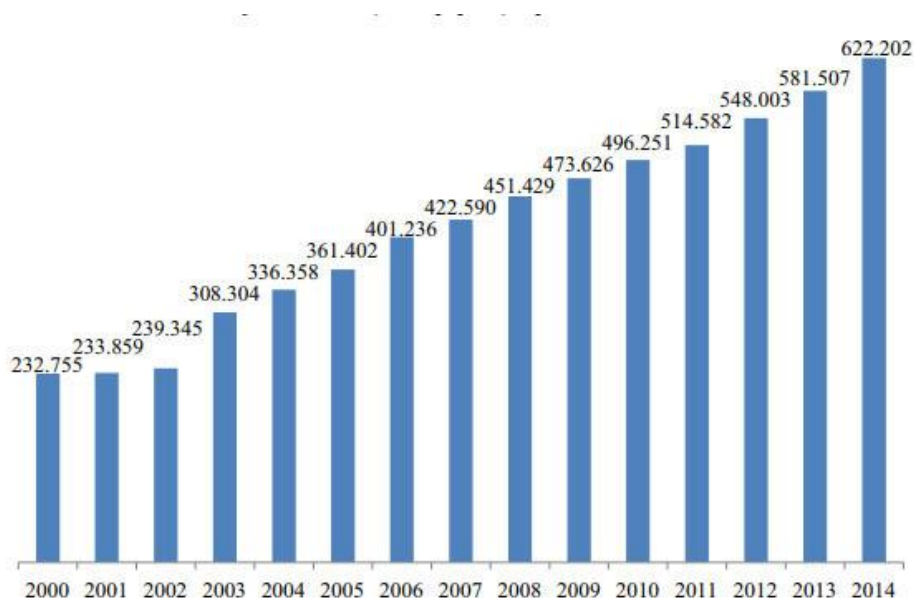
Tabela 1 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil em dezembro de 2014

Brasil em dezembro de 2014 ¹	
População prisional	622.202
Sistema Penitenciário estadual	584.758
Secretarias de Segurança / Carceragens de delegacias	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxa de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

Fonte: Infopen, dez/2014; Senasp; Secretarias de Segurança Pública; IBGE, 2014.

Fonte: Infopen, dez/2014; Senasp; Secretarias de Segurança Pública; IBGE, 2014.

Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil nos anos de 2000 a 2014.



FONTE:Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2013.

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização. Porém, é visto pelos detentos como uma forma de vingança social, pois uma vez que a autotutela

é proibida, o Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio a influências externas. Através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. É evidente que o sistema prisional brasileiro está falido, no entanto o que se busca não são privilégios, mas o mínimo de estrutura para que o sistema prisional possa chegar próximo de seus objetivos: diminuição gradual do ônus da pena, estímulo à boa conduta e obtenção da reforma moral do preso e sua consequente preparação para a vida em liberdade. Não há como desejar a recuperação de um indivíduo que tem boa parte de seus direitos mínimos negados, como por exemplo, a falta de acesso à justiça, pois, na realidade, “o sistema brasileiro atinge o contrário de seus objetivos, quando autores de delitos de menor gravidade são expostos ao convívio daqueles que praticaram delitos graves, só há um resultado que poder ser esperado, a evolução dos métodos desse indivíduo, que ao sair da prisão certamente sairá pós-graduado na prática delitiva. Dessa forma, não há como exigir recuperação de um indivíduo que não possui estrutura alguma, sendo que apenas retira-se o indivíduo do convívio social sem preocupar-se com as consequências advindas, podendo aparecer consequências principalmente psicológicas, que só o levam ao desejo vingativo contra o sistema, que evidentemente é falho. Pode-se dizer que a ressocialização e a recuperação, não devem ser vistas como uma meta direta ao delinquente, pois quem os produz é a sociedade, portanto é ela quem primeiramente deve ser recuperada, do contrário recuperar-se-á alguns enquanto a sociedade infinitamente produzirá novos delinquentes. Deve-se afirmar a necessidade de uma instituição penitenciária humana, que recupere de fato o preso, para que dessa forma a sociedade não sofra as consequências da revolta gerada pela degradação humana do preso como vem ocorrendo. A prisão deve realmente deixar de ter o caráter meramente punitivo para também ser educativa e ressocializadora. O preso quando sai das prisões brasileiras, sai sem perspectiva, sem aprendizado para reintegrarse dignamente.

A reincidência é causada muitas vezes pela falta de oportunidade do egresso de ser inserido no convívio de todos, sendo que no mundo da criminalidade ele acha a facilidade de ser aceito. Não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sócio. Em outros termos, visa

preparar o ser humano banido para o regresso à sociedade. Há aqui talvez um ponto de discordância, pois a pena não tem ressocializado, e os séculos são provas disso. Como a pena é dessocializante, difícil torna ressocializar e reintegrar. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito de o preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete. A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Neste breve estudo, pode-se concluir que devido à falta de estrutura das penitenciárias no processo de ressocialização e reintegração da pessoa após a prisão, percebe-se que as prisões servem meramente como punição, deixando de lado o caráter educativo da pena privativa de liberdade. É insustentável pensar que apenas a detenção gera transformação aos indivíduos, pois os índices de criminalidade e reincidência em sua maioria não se transformam, podendo concluir que o Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o objetivo de ressocialização dos seus internos.

3- O MÉTODO APAC

Uma prisão sem policiais, sem agentes penitenciários e sem nenhuma arma. As pessoas que ali respondem por seus crimes são os responsáveis pelas chaves das celas e dos portões de entrada, bem como realizam todas as atividades necessárias para o funcionamento. Um lugar onde as fugas são praticamente inexistentes, o índice de reincidência é de menos de 10% e a reinserção social do egresso é uma realidade. Embora o Sistema Prisional Brasileiro esteja longe de ser uma referência quando a matéria em foco são os direitos humanos, esse modelo de prisão existe e é o modelo APAC.

“Todo homem é maior do que seu erro” é o pilar que sustenta a crença na recuperação do preso, e dele derivam os outros objetivos. Assim, a filosofia que APAC prega desde os primórdios de sua existência que é preciso matar o criminoso e salvar o

homem. Do mesmo modo que o sistema comum de encarceramento, a APAC privilegia a privação da liberdade como punição, portanto, não se propõe como uma alternativa à prisão e sim como uma prisão alternativa. A APAC adere à inicial concepção cristã da prisão como um tempo-espaço de expiação das culpas, de penitência, de onde, aliás, vem o termo penitenciário.

O processo de recuperação que o método APAC propõe consiste em um trabalho com os condenados de aprendizado social, espiritual e profissionalizante, colocando-os no mercado de trabalho e acompanhando-os nas primeiras etapas de reintegração social. O método procura reformular interiormente o condenado, a partir de um sistema de méritos que fiscaliza o comportamento dos/as recuperandos/as nos mínimos detalhes da vida diária. A promoção progressiva dos internos do estágio fechado até o aberto depende, como toda pena, de critérios objetivos e subjetivos, sendo os primeiros regidos pela lei e os segundos avaliados segundo o desempenho do preso nas atividades propostas pelo método para cada etapa.

Quanto ao emprego do eufemismo 'recuperando', considerada a proposta de valorização humana do Método APAC, o uso desse termo é admissível, em detrimento de outras designações como: 'preso', 'interno', 'apenado', 'condenado', 'sentenciado' e 'encarcerado', as quais não deixam de depreciar o ser humano.

Aos presos que se ajustam ao método, a APAC oferece oportunidades concretas para voltar à sociedade, abrindo-lhes algumas portas. O método oferece ferramentas que conseguem transformar e substituir a racionalidade do criminoso e do mundo do crime pela racionalidade do bom cidadão cristão, isto é, do trabalhador honesto, centrado na vida familiar, entre outros. Contudo, essa transformação individual e a aceitação e incorporação do método como forma de vida, implicam, necessariamente, uma conversão religiosa ao cristianismo - real ou estratégica -, mediante a qual o/a recuperando/a vai progredindo de regime até obter a liberdade.

A APAC é distinta de quaisquer métodos ou medidas alternativas às aplicações da pena, embasada em vários elementos, a entidade civil destrói qualquer semelhança com o sistema penal atual, reformulando as características que levaram os condenados aos cárceres, preparando-os para a ressocialização, não se importando com a prática

que cometeu e, sim, com o seu interior, pregando em todo momento grande relação religiosa.

Para que sejam alcançado os objetivos da entidade, retornando o condenado um novo homem a sociedade, o método é pautado em metas, centrando-se em doze elementos, considerados como fundamentais no procedimento de ressocialização, aplicadas de forma unidas, todas em total sintonia, sendo elas:

3.1- PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

A comunidade tem o objetivo de difundir a metodologia da APAC nos presídios locais, levar ao conhecimento do restante da sociedade os trabalhos realizados nos centros de reintegração, que, representados por voluntários, substituem o papel dos agentes penitenciários, policiais, e os demais servidores responsáveis pela execução da pena. Seguindo sempre preceitos religiosos, a comunidade tenta quebrar as barreiras do preconceito ligadas aos condenados e egressos do sistema carcerário, uma vez são considerados depósitos de desconfiança, pois após o cumprimento de sentença, a sociedade é quem recebe novamente o indivíduo que errou, carecendo de uma nova chance para recomeçar, o que confirma a necessidade da participação comunitária.

3.2- RECUPERANDO AJUDANDO RECUPERANDO

O recuperando, quando submetido à metodologia da APAC, é ensinado, por meio do voluntariado, a cultivar o companheirismo com o próximo, viver em harmonia, se doar quando necessário, pois é praticando o bem que se colhe o bem, adotando sempre os exemplos e ensinamentos de Deus.

3.3- TRABALHO

Na APAC, cada regime de pena tem o seu trabalho específico, até mesmo para atender com maior qualidade o sistema progressivo da pena. Dessa forma, no regime

fechado, os recuperandos realizam trabalhos laboroterápicos, isto é, a produção de obras artesanais, como tapeçaria, pinturas de quadros e entre outros; no regime semiaberto, o recuperando que não tem um caminho profissional definido é a oportunidade de se obter, pois é nesse regime que irá ter permissões de saídas para estudar e se profissionalizar, e por fim, no regime aberto (prisão-albergue) é hora de demonstrar que possui condições de retornar à sociedade, ir à busca de um trabalho conforme sua especialidade profissional. Portanto, a APAC objetiva ressaltar a importância do trabalho, em cada regime, proposto ao recuperando.

3.4- RELIGIÃO

A LEP prevê, em seu artigo 11, a assistência religiosa, sendo o Brasil um Estado laico, isto é, imparcial quanto as questões religiosas, não mandando seguir ou deixar de seguir determinada religião, e sim, dando oportunidade e conveniência para todos os cidadãos adotarem a que preferirem, a APAC da mesma forma o faz.

3.5- ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Como sendo um direito garantido tanto na LEP como em nossa própria Constituição Federal, a APAC enxerga que o recuperando anseia por saber sua situação processual, seu tempo de pena, se há o benefício da progressão de regime, seus recursos e entre outros direitos por ele garantidos, logo, a assistência prestada pela entidade é composta por profissionais voluntários dispostos a ajudar da melhor forma, assim como estagiários do curso de direito, todos agindo sempre que necessário em benefício do recuperando, acompanhando a situação processual de cada um.

3.6- ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A questão da saúde é também um direito garantido na própria LEP, portanto é necessário sempre tentar proporcionar a melhor condição possível nos quesitos higiene pessoal, alimentação e etc., fatores estes que a APAC proporciona por meio de

voluntários, na medida do possível: médicos, dentistas, psicólogos, nutricionistas, dentre outros, todos devidamente qualificados, tratando a saúde em primeiro lugar.

3.7- VALORIZAÇÃO HUMANA

Como qualquer ser humano, o condenado também é digno de respeito, amor, carinho. Desta forma, sendo a valorização o alicerce do método, os voluntários da entidade, realizam atividades ligadas ao interior do recuperando, ao autoconhecimento, estimulando o companheirismo e amor ao próximo.

3.8- A FAMÍLIA

Sendo a família a estrutura de qualquer ser humano, os recuperandos anseiam pela presença de seus familiares no cumprimento da sentença, fator imprescindível no processo de recuperação. Portanto “a família do recuperando não pode, em hipótese alguma, estar excluída da metodologia da APAC, uma vez que todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%”. (OTTOBONI, 2014, p. 88).

3.9- O VOLUNTÁRIO

O voluntário é a peça mais importante e adequada para funcionalidade da entidade, é o segredo de todo os dados positivos, pois todo serviço é realizado gratuitamente, como forma de doação, totalmente por amor ao próximo, acreditando na pessoa que existente dentro do condenado.

3.10- CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL (CRS)

O CRS foi criado com o intuito de proporcionar ao recuperando a proximidade de seus familiares no local de seu cumprimento de pena, permanecendo na cidade em que

reside, fazendo com que se sintam mais a vontade, facilitando o envolvimento da família com o recuperando.

3.11- MÉRITO

O recuperando, no momento em que faz parte do método, é anotado por meio de uma pasta prontuário, todas suas atividades durante a execução da pena, para que ocorra a avaliação do mérito. Porém, para que seja avaliado o mérito, o recuperando precisa prestar serviços, como na limpeza, nos relacionamentos com os companheiros, visitantes e familiares, sendo representante de cela etc. Dessa forma, realizando tais atividades, começa a entender o real sentido do método APAC, em que será por meio de suas ações corriqueiras que irão progredir.

3.12- JORNADA DE LIBERTAÇÃO COM CRISTO

A religião, a presença constante em Deus, é a base de todo o método APAC. Sendo assim, o ápice da metodologia é a presente jornada realizada pelos recuperandos: são 3 dias de intensa reflexão e entrega, fazendo com que o recuperando adote uma nova filosofia de vida, reformule seu interior e se torne um novo homem.

4- SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO X APAC

O sistema prisional e as formas de aplicação das sanções brasileiras se encontram em total descrédito perante a população nacional. São corriqueiros e desgastantes os debates acerca da melhor forma de emprego da pena privativa de liberdade e a legalidade do poder punitivo do Estado, que se encontra prejudicado em garantir os direitos fundamentais dos encarcerados.

A nossa carta magna, Constituição Federal, principal norma jurídica brasileira, traça em seus artigos, por meio de princípios e regras, direitos e garantias fundamentais inerentes aos seus cidadãos, principalmente no que diz respeito à cidadania e a

dignidade da pessoa humana, sendo este último violado diariamente em nossos estabelecimentos prisionais, onde um Estado que se rotula em democrático de direito, não possibilita a concretização de suas garantias.

Dessa forma, é crucial, para que comece a estancar uma enfermidade de longo tempo, identificar qual é o real significado da prisão, do poder punitivo estatal, cujo discurso estampado na Lei de Execução Penal de punir, prevenir e ressocializar, não mostram a realidade vivida corriqueiramente pelos encarcerados, sendo necessário encontrar uma saída rápida e eficaz, evitando que os estabelecimentos penais se tornem em um abismo sem volta.

É diante da péssima administração em conduzir o sistema prisional, que surge um método capaz de acabar com o paradigma negativo das prisões e fazer renascer a verdadeira acepção da palavra ressocializar, designado como Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), criado pelo então advogado Mário Ottoboni. Este sistema, hoje, transforma milhares de encarcerados em novos seres humanos, ganhando reconhecimento tanto nacional como internacionalmente.

Após longos anos de experiência vividos pelo então idealizador do método, liderando um grupo de voluntários cristãos, que atuavam como pastorais penitenciárias na cadeia pública local, que, então, começou a examinar e dedicar todo seu tempo aos descasos e falhas a respeito da aplicação da pena, o que proporcionou a criação do método revolucionário.

Em 18 de novembro de 1972 foi criada a primeira APAC, uma associação sem fins lucrativos, lograda na cidade de São José dos Campos – SP, com o objetivo de ser um órgão parceiro da justiça nas formas de execução da pena, de acordo com as normas internacionais e nacionais sobre direitos humanos, estando presente em vários estados brasileiros e expandida em 28 países, sendo a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados) a entidade jurídica, de utilidade pública, responsável pela regulamentação e orientação das APACs em funcionamento no Brasil e assessoramento da aplicação do método no exterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a estrutura dos estabelecimentos prisionais convencionais, as condições precárias em que se encontram os condenados e a crise do Sistema Prisional Brasileiro. Apontou ainda, a discussão acerca da recuperação do preso através de um comparativo entre o sistema penitenciário convencional e o método APAC.

O que se constata é que em nosso país, e de maneira geral nos países economicamente periféricos, o controle social da criminalidade é efetivado apenas pelo Direito Penal, que descreve crimes e comina penas, dissociado de políticas públicas na área social, envolvendo empregos, assistência médica adequada e educação, o que por si só já indica o fracasso a que estão fadadas quaisquer propostas que se prendam somente a atingir os resultados diretos dos problemas criminais, sem o enfrentamento simultâneo das causas sociais que em muito se ligam a eles.

Em meio à grave questão social de criminalidade, a reincidência penal permanece como um problema crucial. Através de pesquisas recentes, ficou evidente que o método APAC seria uma tábua de salvação para o sistema prisional durante o cumprimento de pena, ajudando a reduzir o número de reincidentes, bem como os problemas que hoje existem nos sistemas prisionais comuns. Por esse motivo o Estado tem como dever oferecer condições concretas para que, após o cumprimento da pena, o condenado possa retomar a sua vida fora do cárcere, sem que lhe impeçam de conviver plena efetivamente em sociedade.

A participação da comunidade é um dos desafios, pois, romper com os preconceitos demanda um preparo da equipe de trabalho, bem como dos voluntários, juntamente com uma discussão com a comunidade sobre qual a responsabilidade de cada um. Ressalte-se que a conjugação de esforços de todos os envolvidos (Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura, comunidade – empresários, comunidades religiosas, voluntários – etc.) é fundamental para que o projeto dê certo.

No contexto brasileiro, o Método APAC, como alternativa ao sistema prisional tradicional, perfaz seu primeiro benefício ao conclamar a sociedade a participar do

problema e ajudar na sua solução, de forma que a partir do voluntariado, e da consequente minimização dos custos com o preso, mais vagas são criadas sem que os cofres públicos sejam onerados em um aporte que, atualmente, eles não comportam. Ademais, a ênfase na educação, e o oferecimento de trabalho à quase totalidade da população carcerária prima por ressocializar este novo perfil de preso, jovem-adulto, de baixa escolaridade e que está em sua maioria, encarcerado por crimes contra o patrimônio.

Entretanto, apesar da conclusão positiva de que as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, quando seguem a metodologia tal como foi preconizada por Mário Ottoboni, aplicam de forma proficiente as disposições legais da Execução Penal brasileira, as ressalvas em relação ao método não podem ser desconsideradas. O engajamento dos reeducandos é essencial ao sucesso do Método, tanto para que a adesão aos preceitos seja plena, como que para os baixos parâmetros de segurança sejam respeitados. Assim, esta seleção do preso apto a migrar para a APAC faz-se mister ao progresso do Método e denota uma conclusão necessária: o Método não é aplicável a toda a população prisional, e deve ser disseminado com cautela, dado que o encaminhamento de um preso que tenha tendência a fugir ou incorrer em outras faltas graves à APAC coloca em risco a sociedade como um todo.

Sob o lema de “matar o criminoso e salvar o homem”, o Método APAC enfrenta a principal dificuldade da pena nos dias de hoje: conciliar, com equilíbrio, a prevenção, a punição e a ressocialização da pena, tudo isso em um ambiente onde tira-se a liberdade para que o homem reaprenda a viver em liberdade. A sociedade, ciente das dificuldades do Sistema Penitenciário como um todo, deve sempre atentar-se às alternativas apresentadas para solucionar a crise da pena, cônica de que cada modalidade tem em seu bojo um público alvo diferenciado. Assim, a APAC, tal como o monitoramento eletrônico, as penas restritivas de direitos e outras modalidades alternativas atendem a um público específico e, em nenhuma destas espécies reside, sozinha, a solução para o sistema carcerário. Não há um remédio único para as dificuldades do sistema penitenciário, mas a conjugação de forças, estudos, fatores e projetos que há de buscar, cotidianamente, a otimização da custódia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela Banduck e MIJARES, Julia Marangoni. **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.** Disponível em: <http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf> Acesso em: 25 nov. 2019.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos.** Salvador: Juspodivm, 2014.

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis Bocaleti e OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira: **Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar?** ACTIO Revista De Estudos Jurídicos, Paraná, n. 27, jun. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Superlotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Ulysses Guimarães, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 7210, 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília: João Figueiredo, 11 jul. 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 21 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

JORNAL NACIONAL. Monitor da Violência mostra que superlotação nos presídios aumentou. Rio de Janeiro, 26 abr 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **A execução penal à luz do método APAC.** Organizadora: Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

O GLOBO. Os maiores massacres em presídios do Brasil. Rio de Janeiro, 29 jul 2019.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Paulinas, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Vida e direito: o direito à vida.** Cadernos da pró-reitoria de extensão da PUC Minas, Belo Horizonte, v. 8, n. 27, dez., 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.